

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* **Regulamento (CEE) n.º 3034/92 do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que altera, pela décima quarta vez, o Regulamento (CEE) n.º 3094/86, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca . . . .** 1
- Regulamento (CEE) n.º 3035/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio . . . . . 3
- Regulamento (CEE) n.º 3036/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte . . . . . 5
- Regulamento (CEE) n.º 3037/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite . . . . . 7
- Regulamento (CEE) n.º 3038/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmas e farelos originários do Egipto . . . . . 10
- Regulamento (CEE) n.º 3039/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto . . . . . 12
- Regulamento (CEE) n.º 3040/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia . . . 14
- Regulamento (CEE) n.º 3041/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmas e aos farelos originários da Argentina . . . . . 16
- Regulamento (CEE) n.º 3042/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2819/92, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar . . . . . 18
- \* **Regulamento (CEE) n.º 3043/92 da Comissão, de 21 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 22) originários do Brasil . . . . .** 20

★ Regulamento (CEE) nº 3044/92 da Comissão, de 21 de Outubro de 1992, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 9) originários da Índia .....	22
★ Regulamento (CEE) nº 3045/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Geórgia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1897/92, e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88	24
★ Regulamento (CEE) nº 3046/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, e que altera este último .....	27
Regulamento (CEE) nº 3047/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca .....	37
Regulamento (CEE) nº 3048/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca .....	39
Regulamento (CEE) nº 3049/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Outubro de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno .....	41
Regulamento (CEE) nº 3050/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Outubro de 1992 para determinada carne de aves de capoeira .....	42
Regulamento (CEE) nº 3051/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	43
Regulamento (CEE) nº 3052/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	45
Regulamento (CEE) nº 3053/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que prorroga pela segunda vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais .....	47
Regulamento (CEE) nº 3054/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	48
Regulamento (CEE) nº 3055/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	52

---

## II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

### Comissão

92/503/CEE :

★ Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1992, que altera a Decisão 92/25/CEE, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe .....	55
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3034/92 DO CONSELHO**

de 19 de Outubro de 1992

que altera, pela décima quarta vez, o Regulamento (CEE) nº 3094/86, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a utilização não selectiva da rede de cercar, nas operações de pesca realizadas em relação a cardumes de tunídeos e outras espécies de peixes associadas ou na proximidade de mamíferos marinhos, pode provocar a captura e morte inútil destes últimos;

Considerando que a mortalidade de mamíferos marinhos provocada pela utilização da rede de cercar suscita preocupações por parte da opinião pública e dos profissionais da pesca;

Considerando que a importância desta questão e o interesse suscitado a nível internacional são confirmados pelo relatório aprovado pelo Parlamento Europeu sobre a utilização das redes de cercar na pesca;

Considerando que a pesca com rede de cercar, se for praticada convenientemente e de modo responsável, constitui um método eficaz que permite capturar apenas as espécies-alvo pretendidas e que não apresenta, nesse caso, perigo para a conservação dos mamíferos marinhos;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3094/86<sup>(2)</sup>, de forma adequada,

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3094/86 é alterado do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. O presente regulamento aplica-se à apanha e ao desembarque de recursos da pesca capturados nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, excepto disposições em contrário do nº 1, alínea b), do artigo 6º, do nº 17 do artigo 9º e do nº 4 do artigo 9ºA, situadas numa das seguintes regiões: ».

2. É aditado o seguinte nº 17 ao artigo 9º:

« 17. Na pesca de tunídeos ou de outras espécies de peixe, é proibido o cerco de cardumes ou grupos de mamíferos marinhos com redes de corrediça.

Não obstante o disposto no nº 1 do artigo 1º, o presente número aplica-se a todas as embarcações que arvoem pavilhão de um Estado-membro ou se encontrem registados num Estado-membro, dentro e fora das águas sob soberania ou jurisdição dos Estados-membros. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

(2) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2120/92 (JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. CURRY

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3035/92 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Outubro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	134,42 <sup>(2) (3)</sup>
0712 90 19	134,42 <sup>(2) (3)</sup>
1001 10 10	167,09 <sup>(1) (7) (10)</sup>
1001 10 90	167,09 <sup>(1) (7) (10)</sup>
1001 90 91	137,42
1001 90 99	137,42 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	154,76 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	122,61
1003 00 90	122,61 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	115,04
1004 00 90	115,04
1005 10 90	134,42 <sup>(2) (3)</sup>
1005 90 00	134,42 <sup>(2) (3)</sup>
1007 00 90	137,91 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	48,97 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	109,63 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	46,58 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	46,58
1101 00 00	205,27 <sup>(8) (11)</sup>
1102 10 00	229,55 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	271,70 <sup>(8) (10)</sup>
1103 11 90	221,20 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3036/92 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Outubro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0,27
0712 90 19	0	0	0	0,27
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	11,61
1001 90 99	0	0	0	11,61
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,27
1005 90 00	0	0	0	0,27
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	16,26

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	20,67	20,67
1107 10 19	0	0	0	15,44	15,44
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3037/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(14)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 19 e 20 de Outubro de 1992 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite <sup>(1)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 <sup>(2)</sup>
1509 10 90	79,00 <sup>(2)</sup>
1509 90 00	92,00 <sup>(3)</sup>
1510 00 10	77,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 90	122,00 <sup>(4)</sup>

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

<sup>(2)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(4)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite <sup>(1)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3038/92 DA COMISSÃO  
de 22 de Outubro de 1992**

**que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,

Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(3)</sup>, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e farelos originários do Egipto

*(ECU/t)*

Código NC	Montante
2302 10 10	34,98
2302 10 90	74,94
2302 20 10	34,98
2302 20 90	74,94
2302 30 10	34,98
2302 30 90	74,94
2302 40 10	34,98
2302 40 90	74,94

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3039/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

**que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos niveladores aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE)

nº 2412/73 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 <sup>(5)</sup>, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos niveladores aplicáveis ao longo dos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito nivelador aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito nivelador aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	82,05
1006 10 23	83,27
1006 10 25	83,27
1006 10 27	83,27
1006 10 92	82,05
1006 10 94	83,27
1006 10 96	83,27
1006 10 98	83,27
1006 20 11	102,56
1006 20 13	104,09
1006 20 15	104,09
1006 20 17	104,09
1006 20 92	102,56
1006 20 94	104,09
1006 20 96	104,09
1006 20 98	104,09
1006 30 21	130,88
1006 30 23	152,92
1006 30 25	152,92
1006 30 27	152,92
1006 30 42	130,88
1006 30 44	152,92
1006 30 46	152,92
1006 30 48	152,92
1006 30 61	139,39
1006 30 63	163,94
1006 30 65	163,94
1006 30 67	163,94
1006 30 92	139,39
1006 30 94	163,94
1006 30 96	163,94
1006 30 98	163,94
1006 40 00	38,69

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3040/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

**que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1512/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 22º do Acordo de Cooperação e ao artigo 15º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Tunísia<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1518/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 21º do Acordo de Cooperação e ao artigo 14º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários da Argélia<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1525/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas relativo ao artigo 23º do Acordo de Cooperação e ao artigo 16º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos e relativo à importação, na Comunidade, de sêmeas e farelos originários de Marrocos<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas,

Considerando que o acordo sob a forma de troca de cartas em anexo aos Regulamento (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76 prevê que o elemento

móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, é diminuído de um montante fixado cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês em que esse montante for fixado;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2302 30 e 2302 40 durante os meses de Julho, Agosto e Setembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3 da troca de cartas que constitui o acordo em anexo aos Regulamentos (CEE) nº 1512/76, (CEE) nº 1518/76 e (CEE) nº 1525/76, do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários, respectivamente, da Tunísia, da Argélia e de Marrocos, é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 53.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.



*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia

*(em ECU/t)*

Código NC	Montante
2302 30 10	34,98
2302 30 90	74,94
2302 40 10	34,98
2302 40 90	74,94

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3041/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

**que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêneas e aos farelos originários da Argentina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1058/88 do Conselho, de 28 de Março de 1988, relativo à importação de sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais com excepção dos do milho e do arroz, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1058/88 prevê que o elemento móvel do direito nivelador, calculado em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(3)</sup>, seja diminuído de um montante igual a 40 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores aplicáveis ao produto em causa durante os três meses que precedem o mês durante o qual esse montante é fixado; que essa diminuição é aplicável aos produtos dos códigos NC 2302 30 10, 2302 30 90, 2302 40 10 e 2302 40 90 até ao limite de uma quantidade máxima de 550 000 toneladas por ano, à importação dos produtos em causa, originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro que aplique à exportação dos mesmos produtos uma imposição especial de um

montante igual àquele de que é diminuído o elemento móvel do direito nivelador e que forneça prova satisfatória do pagamento dessa imposição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1193/88 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 84/89<sup>(5)</sup>, definiu as regras de execução do regime especial de importação de sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo aglomerados sob a forma de *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais com excepção dos do milho e do arroz dos códigos NC 2302 30 e 2302 40,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1058/88 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável à importação de sêneas, farelos e outros resíduos originários da Argentina, bem como de qualquer outro país terceiro, que satisfaçam as condições constantes do referido artigo, é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(3)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(4)</sup> JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 87.<sup>(5)</sup> JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 13.

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e aos farelos originários da Argentina

*(em ECU/t)*

Código NC	Montante
2302 30 10	23,32
2302 30 90	49,96
2302 40 10	23,32
2302 40 90	49,96

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3042/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2819/92, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2819/92 da Comissão<sup>(5)</sup>, fixou as restituições aplicáveis em Outubro de 1992 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz no âmbito de ajudas alimentares comunitárias e nacionais; que é conveniente na sequência dos dados de que a Comissão tem conhecimento, alterar as restituições à exportação para o arroz, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a

fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2819/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 284 de 29. 9. 1992, p. 23.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 2819/92, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	130,00
1001 90 99 000	77,00
1002 00 00 000	77,00
1003 00 90 000	76,00
1004 00 90 000	—
1005 90 00 000	90,00
1006 20 92 000	153,00
1006 20 94 000	153,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	238,00
1006 30 92 900	238,00
1006 30 94 100	228,00
1006 30 94 900	228,00
1006 30 96 100	228,00
1006 30 96 900	228,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	90,00
1101 00 00 100	106,00
1101 00 00 130	106,00
1102 20 10 100	123,98
1102 20 10 300	106,27
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	104,34
1103 11 10 500	195,00
1103 11 90 100	106,00
1103 13 10 100	159,41
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	200,28
1104 21 50 100	139,12

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3043/92 DA COMISSÃO**

de 21 de Outubro de 1992

**relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 22) originários do Brasil**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 22, especificados em anexo e originários do Brasil ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 11º;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado um pedido de consultas ao Brasil em 25 de Setembro de 1992; que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitou ao Brasil que, por um período provisório de três meses a contar da data de notificação do pedido de consultas, limitasse as suas exportações de produtos da categoria 22 para a Comunidade; que, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações dos produtos da categoria em questão devem ser submetidas, a título provisório, a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 11º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em questão exportados do Brasil entre 25 de Setembro de 1992 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos dos limites instituídos;

Considerando que estes limites quantitativos não obstam à importação de produtos abrangidos por estes limites

expedidos do Brasil antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria especificada em anexo, originários do Brasil fica sujeita aos limites quantitativos provisórios referidos neste mesmo anexo.

*Artigo 2º*

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º expedidos do Brasil para a Comunidade, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, é realizada sob reserva de apresentação de um título comprovativo do transporte ou de um outro documento de transporte que prove que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos do Brasil para a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, ficam submetidas ao sistema de duplo controlo estipulado no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de tais produtos expedidas do Brasil para a Comunidade, a partir de 25 de Setembro de 1992 e introduzidas em livre prática, são deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos. No entanto, este limite quantitativo provisório não obsta à importação dos produtos abrangidos por estes limites mas expedidos do Brasil antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 24 de Dezembro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 17. 6. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Limites quantitativos de 25 de Setembro a 24 de Dezembro de 1992
22	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho	Brasil	Toneladas	D	54
	F				42	
	5508 10 19				I	26
	5509 11 00				BNL	226
	5509 12 00				UK	31
	5509 21 10				IRL	2
	5509 21 90				DK	53
	5509 22 10				GR	3
	5509 22 90				ES	257
	5509 31 10				PT	1 485
	5509 31 90					
	5509 32 10				CEE	2 179
	5509 32 90					
	5509 41 10					
	5509 41 90					
	5509 42 10					
	5509 42 90					
	5509 51 00					
	5509 52 10					
	5509 52 90					
	5509 53 00					
	5509 59 00					
5509 61 10						
5509 61 90						
5509 62 00						
5509 69 00						
5509 91 10						
5509 91 90						
5509 92 00						
5509 99 00						

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3044/92 DA COMISSÃO**

de 21 de Outubro de 1992

**relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 9) originários da Índia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1539/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 9, especificados em anexo e originários da Índia, ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 11º;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado um pedido de consultas à Índia em 24 de Setembro de 1992; que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitou à Índia que, por um período provisório de três meses a contar da data de notificação do pedido de consultas, limitasse as suas exportações de produtos da categoria 9 para a Comunidade; que, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações dos produtos da categoria em questão devem ser submetidas, a título provisório, a limites quantitativos idênticos aos solicitados ao país fornecedor;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 11º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em questão exportados da Índia entre 25 de Setembro de 1992 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos dos limites instituídos;

Considerando que estes limites quantitativos não obstam à importação de produtos abrangidos por estes limites

expedidos da Índia antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria especificada em anexo, originários da Índia, fica sujeita aos limites quantitativos provisórios referidos neste mesmo anexo.

*Artigo 2º*

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º expedidos da Índia para a Comunidade, antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, é realizada sob reserva de apresentação de um título comprovativo do transporte ou de um outro documento de transporte que prove que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos da Índia para a Comunidade, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, ficam submetidas ao sistema de duplo controlo estipulado no anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de tais produtos expedidas da Índia para a Comunidade, a partir de 25 de Setembro de 1992 e introduzidas em livre prática, são deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos. No entanto, este limite quantitativo provisório não obsta à importação dos produtos abrangidos por estes limites mas expedidos da Índia antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 24 de Dezembro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 17. 6. 1992, p. 9.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Limites quantitativos de 25 de Setembro a 24 de Dezembro de 1992
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão e tecidos semelhantes, de algodão	Índia	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT  CEE	59 78 51 72 414 66 18 7 33 7  805

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3045/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Geórgia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1897/92, e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção dispõem de existências importantes de carne de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que é conveniente colocar uma parte dessas carnes à venda, com vista à sua importação na Geórgia, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1897/92 da Comissão, de 9 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução relativas à concessão de um empréstimo a médio prazo à União Soviética e suas repúblicas previstas na Decisão 91/658/CEE<sup>(3)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada, detida pelos organismos de intervenção<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(5)</sup>, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1897/92 da Comissão previu determinadas condições para a reconhecimento dos contratos de fornecimento; que é necessário prever que o contrato de venda da carne de intervenção seja autorizado apenas após a verificação do reconhecimento supracitado;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo

tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91<sup>(7)</sup>;

Considerando que, com vista a garantir a exportação para o destino previsto da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE), nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3028/92<sup>(9)</sup> que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento, incluindo as menções a introduzir;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:***Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda de, aproximadamente 4 300 toneladas de carne de bovino com osso, na posse do organismo de intervenção irlandês.
2. A referida carne é colocada à venda no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1897/92 e deve ser importada na Geórgia.
3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, essa venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 569/88.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão<sup>(10)</sup> não é aplicável a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem se encontre rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 10. 7. 1992, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

<sup>(8)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 306 de 22. 10. 1992, p. 32.

<sup>(10)</sup> JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

5. Uma proposta ou pedido de compra só será válido se :

— se referir a um número igual de quartos dianteiros e quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada, expresso em ecus, para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta,

— for acompanhada de uma cópia de um contrato de venda de uma quantidade de carne de bovino igual à quantidade solicitada, celebrado pelo requerente com as autoridades georgianas competentes; o contrato deve incluir uma declaração em inglês, feita por essas autoridades, indicando que a quantidade referida seja entregue no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1897/92.

6. Logo após a apresentação da proposta ou pedido de compra, o operador enviará por telex ou telecópia uma cópia da sua proposta à Comissão das Comunidades Europeias, Divisão VI/D.2, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas [telex : 220 37 B AGREC, telecópia : (32-2) 296 60 27].

O organismo de intervenção irlandês só procederão à celebração do contrato de venda após autorização por escrito da Comissão, nomeadamente em função do disposto nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1897/92.

7. Só serão consideradas para concurso as propostas que chegarem, o mais tardar, em 28 de Outubro de 1992, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

Não será admissível qualquer pedido de compra recebido após 31 de Dezembro de 1992.

8. As informações relativas às quantidades bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados podem ser obtidas pelos interessados no endereço indicado no anexo II.

#### Artigo 2º

1. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve ser efectuada nos cinco meses seguintes à data de celebração do contrato de venda com o organismo de intervenção.

#### Artigo 3º

1. O montante de garantia previsto no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 300 ecus por 100 quilogramas de carne com osso.

#### Artigo 4º

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção :

Carne de intervención — Sin restitución — [Reglamento (CEE) nº 3045/92];

Interventionskød — Uden restitution — [Forordning (EØF) nr. 3045/92];

Interventionsfleisch — Ohne Erstattung — [Verordnung (EWG) Nr. 3045/92];

Κρέας παρεμβάσεως — Χωρίς επιστροφή — [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3045/92];

Intervention meat — No refund — [Regulation (EEC) No 3045/92];

Viande d'intervention — Sans restitution — [Règlement (CEE) nº 3045/92];

Carni d'intervento — Senza restituzione — [Regolamento (CEE) nº 3045/92];

Vlees uit interventievoorraden — zonder restitutie — [Verordening (EEG) nr. 3045/92];

Carne de intervenção — Sem restituição — [Regulamento (CEE) nº 3045/92].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o respeito das disposições do nº 1 constitui também uma exigência principal, nos termos do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

#### Artigo 5º

Na parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, « Produtos destinados a exportação no seu estado natural », é acrescentado o ponto que se segue, bem como a respectiva nota de pé-de-página :

« 136. Regulamento (CEE) nº 3045/92 da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, da carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Geórgia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1897/92 (136).

(136) JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 24. »

#### Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ecus per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Hindquarters and forequarters from Category C, classes U, R and O	4 300	485

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção**

IRELAND: Department of Agriculture and Food  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 2278 and 3806  
Telex 93292 and 93607  
Telefax (01) 61 62 63, (01) 78 52 14 and (01) 662 01 98

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3046/92 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

que fixa certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, e que altera este último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30º,

Considerando que, com vista ao estabelecimento das estatísticas do comércio entre os Estados-membros, o âmbito de aplicação do sistema Intrastat deve ser delimitado com precisão no que se refere tanto às mercadorias que nele se devem incluir quanto às que dele se devem excluir;

Considerando que importa determinar o momento a partir do qual o operador intracomunitário deve, na prática, cumprir as suas obrigações de responsável pelo fornecimento da informação; que o alcance das obrigações do terceiro, para o qual, eventualmente, o responsável pelo fornecimento da informação transferir o encargo de transmitir a informação, deve ser definido;

Considerando que, nomeadamente, tendo em vista uma gestão eficaz dos registos dos operadores intracomunitários, interessa especificar algumas das regras a seguir pelos serviços envolvidos; que é útil precisar as disposições relativas a certos elementos fiscais da informação estatística;

Considerando que é imprescindível completar a definição dos dados a declarar, assim como as modalidades segundo as quais eles devem ser declarados;

Considerando que é necessário estabelecer a lista de mercadorias a excluir dos registos estatísticos sobre as trocas de bens;

Considerando que convém ter em conta, num primeiro tempo, os procedimentos simplificados existentes, bem como as necessidades específicas de certos sectores;

Considerando que as alterações introduzidas na Directiva 77/388/CEE<sup>(2)</sup> pela Directiva 91/680/CEE do Conselho<sup>(3)</sup> implicam a adaptação de certas disposições do Regulamento (CEE) nº 3330/91, em aplicação do primeiro travessão do artigo 33º deste regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens entre Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Com vista ao estabelecimento das estatísticas do comércio entre os Estados-membros, a Comunidade e os seus Estados-membros aplicam o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, a seguir denominado regulamento de base, em conformidade com as regras fixadas pelo presente regulamento.

*Artigo 2º*

1. Nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha ou Portugal, bem como entre estes dois Estados-membros, o sistema Intrastat aplica-se mesmo às mercadorias que ainda não beneficiem da eliminação total dos direitos aduaneiros e dos encargos de efeito equivalente ou que continuem a ser objecto de outras medidas previstas no Acto de Adesão.

2. O sistema Intrastat aplica-se aos produtos referidos no nº 1 do artigo 3º da Directiva 92/12/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, sejam quais forem a forma e o conteúdo do documento que os acompanhar, quando circularem entre os territórios dos Estados-membros.

*Artigo 3º*

1. O sistema Intrastat não se aplica:

- a) Às mercadorias colocadas ou obtidas sob o regime aduaneiro do aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão) ou sob o da transformação sob controlo aduaneiro;
- b) Às mercadorias que circulem entre partes do território estatístico da Comunidade, das quais pelo menos uma não pertença ao território da Comunidade na acepção da Directiva 77/388/CEE.

2. Os Estados-membros asseguram a recolha dos dados relativos às mercadorias referidas no nº 1, com base nos procedimentos aduaneiros aplicáveis a essas mercadorias.

<sup>(1)</sup> JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

3. Na falta do exemplar estatístico do documento administrativo único contendo os dados mencionados no artigo 23º do regulamento de base, com excepção do constante na alínea e) do nº 2 deste mesmo artigo, os serviços aduaneiros enviam, pelo menos mensalmente, aos serviços estatísticos competentes, um registo periódico desses dados por espécie de mercadorias, segundo as modalidades acordadas pelos referidos serviços entre si.

4. Os artigos 2º, 4º, 8º e 9º, os nºs 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 12º, os artigos 13º, 14º, 19º e 21º e a alínea a), bem como o primeiro travessão da alínea b) do nº 3 do artigo 22º não são aplicáveis às mercadorias referidas no nº 1.

As outras disposições do presente regulamento aplicam-se às referidas mercadorias, sem prejuízo da restante regulamentação aduaneira que lhes seja aplicável.

#### Artigo 4º

1. Torna-se responsável pelo fornecimento da informação, na acepção do ponto 5 do artigo 20º do regulamento de base, toda e qualquer pessoa singular ou colectiva que efectue, pela primeira vez, uma operação intracomunitária, quer na expedição quer na chegada.

2. O responsável pelo fornecimento da informação referido no nº 1 fornece os dados sobre as suas operações intracomunitárias através das declarações periódicas mencionadas no artigo 13º do regulamento de base, a partir do mês em que o limiar de assimilação for ultrapassado, em conformidade com as disposições relativas ao limiar que se lhe tornar aplicável.

Os Estados-membros fixam o prazo de transmissão em função da sua organização administrativa específica.

3. Quando o número de identificação para efeitos do IVA de um responsável pelo fornecimento da informação é alterado na sequência de uma mudança de propriedade, de nome, de localização, de estatuto jurídico ou por motivo semelhante que não afecte as suas operações intracomunitárias de modo significativo, a regra formulada no nº 1 não deve ser aplicada ao referido responsável pelo fornecimento da informação por ocasião desta mudança. Fica, portanto, sujeito às obrigações estatísticas que tinha antes da mudança.

#### Artigo 5º

1. O terceiro referido no nº 1 do artigo 9º do regulamento de base será a seguir denominado terceiro declarante.

2. O terceiro declarante fornece aos serviços nacionais competentes:

- a) Em conformidade com o nº 1 do artigo 6º, as informações relativas:
- à sua própria identificação,
  - à identificação de cada um dos responsáveis pelo fornecimento da informação que para ele tenham transferido essa responsabilidade;

- b) Por cada responsável pelo fornecimento da informação, os dados exigidos pelo regulamento de base e em sua aplicação.

#### Artigo 6º

1. As informações relativas à identificação de um operador intracomunitário, na acepção do artigo 10º do regulamento de base, são as seguintes:

- os seus nome próprio e apelido ou a sua firma,
- o seu endereço completo, incluindo o código postal,
- nas condições previstas no nº 6 do artigo 10º do regulamento de base, o seu número de identificação para efeitos do IVA.

No entanto, os serviços competentes para a elaboração das estatísticas referidos no nº 1 do artigo 10º do regulamento de base podem renunciar a uma dessas informações, a várias, ou ainda, nas condições por eles determinadas, dispensar os operadores intracomunitários da obrigação de lhes fornecer.

Nos Estados-membros mencionados no nº 3 do artigo 10º do regulamento de base, as informações relativas à identificação de um operador intracomunitário são fornecidas aos serviços estatísticos pré-citados pela administração fiscal mencionada no referido artigo, à medida que delas disponha, salvo convenção em contrário entre os serviços interessados.

2. A lista com o mínimo de dados a indicar no registo dos operadores intracomunitários, na acepção do artigo 10º do regulamento de base, engloba, por cada operador intracomunitário, os seguintes dados:

- a) O ano e o mês da sua inscrição no registo;
- b) As informações relativas à sua identificação, tais como constam do nº 1;
- c) Conforme o caso, a sua qualidade de expedidor, de destinatário ou de declarante ou, a partir do dia 1 de Janeiro de 1993, de responsável pelo fornecimento da informação ou de terceiro declarante, quer na expedição quer no destino; nos Estados-membros referidos no nº 3 do artigo 10º do regulamento de base, as informações que constam do nº 1 do presente artigo comprovam a qualidade de expedidor ou de destinatário de cada operador em questão;
- d) Desde que se trate de um expedidor, de um destinatário ou, a partir do dia 1 de Janeiro de 1993, de um responsável pelo fornecimento da informação, por mês e por fluxo, o valor total das suas operações intracomunitárias, assim como, a partir da mesma data, o valor mencionado no nº 3 do artigo 11º do regulamento de base; no entanto, estes dados não devem ser indicados:
- antes de 1993, nos Estados-membros referidos no nº 3 do artigo 10º do regulamento de base,

— se o controlo das informações estatísticas por meio das informações mencionadas no nº 3 do artigo 11º do regulamento de base, bem como o funcionamento dos limiares estatísticos referidos no artigo 28º do mesmo regulamento forem organizados fora da gestão do registo dos operadores intracomunitários.

Os serviços nacionais competentes têm a faculdade de indicar, segundo as suas necessidades, outros dados no registo.

#### Artigo 7º

Para efeitos da aplicação do nº 6 do artigo 10º do regulamento de base, pode ser considerado como excepção justificada o caso em que a obrigação de fornecer a informação não seja assegurada, para determinadas operações, pela própria entidade jurídica que o operador representa, mas sim por um elemento constitutivo da dita entidade, como uma sucursal, uma unidade de actividade económica ou uma unidade local.

#### Artigo 8º

Nas listas referidas no nº 1 do artigo 11º do regulamento de base, a administração fiscal competente mencionará os operadores intracomunitários que, na sequência de uma cisão, de uma fusão ou de uma cessação de actividade ocorridas no decurso do período em causa, deixarão de figurar nessas mesmas listas.

#### Artigo 9º

1. O responsável pelo fornecimento da informação deve transmitir os dados exigidos pelo regulamento de base e, em sua aplicação:

- a) Em conformidade com as disposições comunitárias em vigor;
- b) Directamente aos serviços nacionais competentes ou por intermédio dos serviços de recolha que os Estados-membros tiverem criado para esse efeito ou instituído com outros fins estatísticos ou administrativos;
- c) Para um período de referência determinado, à sua escolha:

— quer por meio de uma declaração única, num prazo que os serviços nacionais competentes fixem nas suas instruções aos responsáveis pelo fornecimento da informação entre o quinto e o décimo dias úteis após o fim desse período,

— quer por meio de várias declarações parciais; neste caso, os serviços nacionais competentes podem exigir que com eles se acordem a frequência e os prazos de transmissão, devendo a última declaração parcial, no entanto, ser transmitida no prazo fixado em aplicação do primeiro travessão.

2. Em derrogação do nº 1, o responsável pelo fornecimento da informação que beneficiar da dispensa resultante da aplicação do limiar de assimilação previsto no nº 4 do artigo 28º do regulamento de base só deve respeitar, para a transmissão das informações, as prescrições da administração fiscal competente.

3. Por força do artigo 34º do regulamento de base, as disposições do presente artigo relativas à periodicidade da declaração não prejudicam uma eventual convenção que, em caso de transmissão electrónica da informação, possa prever o fornecimento dos dados em tempo real.

4. Em derrogação do nº 1, nos Estados-membros em que a declaração periódica estatística não for distinta da declaração periódica fiscal, as disposições aplicáveis à transmissão da declaração estatística são adoptadas no âmbito da regulamentação fiscal comunitária ou nacional.

#### Artigo 10º

No suporte da informação, os Estados-membros, cujo território estatístico está descrito na nomenclatura dos países anexa ao Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho<sup>(1)</sup>, são designados quer pelas expressões alfabéticas codificadas quer pelas expressões numéricas codificadas a seguir indicadas:

França:	FR	ou	001
Bélgica e Luxemburgo:	BL	ou	002
Países Baixos:	NL	ou	003
Alemanha:	DE	ou	004
Itália:	IT	ou	005
Reino Unido:	GB	ou	006
Irlanda:	IE	ou	007
Dinamarca:	DK	ou	008
Grécia:	GR	ou	009
Portugal:	PT	ou	010
Espanha:	ES	ou	011

#### Artigo 11º

Para determinar a quantidade das mercadorias a mencionar no suporte da informação, deve-se entender:

- a) Por massa líquida, a massa própria da mercadoria desprovida de todas as suas embalagens; deve ser mencionada em quilogramas;
- b) Por unidades suplementares, as unidades de medida da quantidade que não as unidades de medida da massa expressas em quilogramas; devem ser mencionadas em conformidade com as indicações que figuram na versão em vigor da Nomenclatura Combinada, tendo em conta as subposições em questão, e cuja lista é publicada na primeira parte, « Disposições preliminares », da referida nomenclatura.

#### Artigo 12º

1. A menção do valor das mercadorias, em conformidade com o nº 1, alínea d), do artigo 23º do regulamento de base, implica:

- por espécie de mercadorias, a menção do valor estatístico,
- por declaração estatística, a menção do montante facturado.

(1) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

2. O valor estatístico é calculado :

- na expedição, a partir da matéria colectável a determinar para efeitos fiscais, em conformidade com a Directiva 77/388/CEE, para as entregas de bens previstas na alínea a) do nº 1 do ponto A e, sendo o caso, para as operações previstas na alínea b) do nº 1 do ponto A do artigo 11º desta directiva, após dedução, no entanto, das taxas devidas pela expedição; compreende, em contrapartida, as despesas de transporte e de seguro relativas à parte do trajecto que se situe no território estatístico do Estado-membro de expedição,
- na chegada, a partir da matéria colectável a determinar para efeitos fiscais, em conformidade com o artigo 28ºE da Directiva 77/388/CEE, para as aquisições de bens, após dedução, no entanto, das taxas devidas pela sua introdução no consumo e das despesas de transporte e de seguro relativas à parte de trajecto que se situe no território estatístico do Estado-membro de chegada.

O valor estatístico deve ser declarado em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo, mesmo se a matéria colectável não tiver de ser determinada para efeitos fiscais.

Para as mercadorias que tenham sido objecto de operações de aperfeiçoamento, o valor estatístico é estabelecido como se essas mercadorias tivessem sido inteiramente produzidas no Estado-membro de aperfeiçoamento.

3. O montante facturado é o montante total, excluindo o IVA, das facturas ou dos documentos que as substituam, relativos ao conjunto das mercadorias que são objecto de uma declaração estatística.

4. O responsável pelo fornecimento da informação tem a faculdade de discriminar o montante facturado por espécie de mercadorias.

Em derrogação do nº 1, os Estados-membros podem prescrever que o montante facturado seja discriminado por espécie de mercadorias. Neste caso, calcularão o valor estatístico e dispensarão o responsável pelo fornecimento da informação estatística de mencionar o referido valor. No entanto, pode ser solicitado, por via de amostragem, aos responsáveis pelo fornecimento da informação, que forneçam a informação relativa às despesas acessórias.

O segundo parágrafo aplica-se quer em relação a todos os responsáveis pelo fornecimento da informação que têm de transmitir a declaração periódica referida no nº 1 do artigo 13º do regulamento de base quer somente em relação aos responsáveis pelo fornecimento da informação que beneficiam da aplicação dos limiares de simplificação.

5. Os Estados-membros podem exercer a faculdade prevista no segundo parágrafo do nº 4, mesmo que a sua organização administrativa específica os impeça de tomar a medida de simplificação que, em aplicação desse pará-

grafo, deve acompanhar o exercício dessa faculdade, a saber, a dispensa da menção do valor estatístico.

Todavia, anteriormente, nas instruções relativas à declaração estatística que enviarão aos responsáveis pelo fornecimento da informação, devem expor as razões técnicas que justificam que exijam destes últimos a menção, por espécie de mercadorias, tanto do valor estatístico como do montante facturado.

Devem transmitir um exemplar dessas instruções à Comissão antes de 1 de Novembro de 1992 e, depois, por ocasião de todas as actualizações.

6. Nos casos de trabalho por encomenda, o montante facturado é o montante calculado para o mesmo, incluindo eventuais despesas acessórias. Só será mencionado para a expedição e para a chegada que se seguirão ao trabalho em si.

7. Por despesas acessórias entendem-se as despesas inerentes a um movimento de mercadorias entre o Estado-membro de expedição e o Estado-membro de chegada, tal como as despesas de transporte e de seguro.

#### Artigo 13º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

- a) « Transacção » : qualquer operação, comercial ou não, que comporte um movimento de mercadorias que, por sua vez, seja objecto das estatísticas do comércio entre os Estados-membros;
- b) « Natureza da transacção » : o conjunto das características que distiguem as transacções entre si.

2. As transacções distinguem-se entre si consoante a sua natureza, em conformidade com a lista que figura no anexo I;

A natureza da transacção é designada, no suporte da informação, pelo número de código correspondente à categoria apropriada da coluna A da lista pré-citada.

3. Nos limites da lista referida no nº 2, os Estados-membros podem prescrever a recolha dos dados relativos à natureza da transacção até ao nível da que praticarem nas trocas com o países terceiros, quer os recolham neste âmbito como dados relativos à natureza de transacção quer como dados relativos ao regime aduaneiro.

#### Artigo 14º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « condições de entrega » as disposições do contrato de venda que especificam as obrigações respectivas do vendedor e do comprador, em conformidade com os « Incoterms » da Câmara de Comércio Internacional, cuja lista figura no anexo II.

2. Nos limites da lista referida no nº 1 e sem prejuízo do nº 3 :



- a) Os Estados-membros que aplicarem o segundo parágrafo do nº 4 do artigo 12º prescrevem a recolha, no suporte da informação, dos dados relativos às condições de entrega e determinam as modalidades segundo as quais eles devem ser mencionados nesse suporte ;
- b) Os outros Estados-membros podem prescrever a recolha, no suporte da informação, dos dados relativos às condições de entrega até ao nível da que praticarem nas trocas com os países terceiros.
3. As condições de entrega são designadas, para cada espécie de mercadorias, por uma das abreviaturas que prevê a lista referida no nº 1.

#### Artigo 15º

1. Entende-se por modo de transporte presumível, na expedição, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo com o qual as mercadorias devem, em princípio, deixar o território estatístico do Estado-membro de expedição e, na chegada, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo com o qual as mercadorias devem, em princípio, ter penetrado no território estatístico do Estado-membro de chegada.
2. Os modos de transporte a mencionar no suporte da informação são os seguintes :

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Remessas postais
7	Instalações fixas de transporte
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

O modo de transporte é designado, no referido suporte, pelo número de código correspondente.

#### Artigo 16º

1. Entende-se por « país de origem » o país de onde as mercadorias são originárias. São originárias de um país as mercadorias inteiramente obtidas nesse país.

Uma mercadoria, em cuja produção tenham intervindo dois ou mais países, é originária do país onde se realizar a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção dum produto novo ou represente um estágio importante de fabrico.

2. O país de origem é designado pelo número de código que lhe é atribuído na versão em vigor da nomenclatura de países anexa ao Regulamento (CEE)

nº 1736/75, sem prejuízo da última frase do artigo 47º do referido regulamento.

#### Artigo 17º

1. Entende-se por « região de origem » a região, de entre as regiões do Estado-membro de expedição, em que as mercadorias foram produzidas ou constituíram objecto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção ; na sua ausência, a região de origem é substituída pela região em que o processo de comercialização teve lugar ou pela região de onde as mercadorias foram expedidas.

2. Entende-se por « região de destino » a região, de entre as regiões do Estado-membro de chegada, em que as mercadorias devem ser consumidas ou constituir objecto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção ; na sua ausência, a região de destino é substituída pela região em que o processo de comercialização deve ter lugar ou pela região para a qual as mercadorias são expedidas.

3. Cada Estado-membro que faça uso da faculdade prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 23º do regulamento de base estabelece a lista das suas regiões e fixa o código, de dois caracteres no máximo, segundo o qual elas devem ser designadas no suporte da informação.

#### Artigo 18º

1. Entende-se por « porto ou aeroporto de carga » o porto ou o aeroporto, situado no território estatístico do Estado-membro de expedição, em que as mercadorias são carregadas no meio de transporte activo com o qual se presume que devam abandonar o referido território.

2. Entende-se por « porto ou aeroporto de descarga » o porto ou o aeroporto, situado no território estatístico do Estado-membro de chegada, em que as mercadorias são descarregadas do meio de transporte activo com o qual se presume que tenham penetrado no referido território.

3. Cada Estado-membro que faça uso da faculdade prevista na alínea c) ou na alínea d) do nº 2 do artigo 23º do regulamento de base estabelece a lista dos portos e aeroportos a mencionar no suporte da informação e fixa o código segundo o qual eles devem ser designados neste mesmo suporte.

#### Artigo 19º

1. Entende-se por « regime estatístico » a categoria de expedições ou de chegadas no âmbito da qual se desenrola uma dada operação intracomunitária e que não consta de maneira suficientemente clara da coluna A ou da coluna B da lista das transacções que figura no anexo I.

2. Cada Estado-membro que deseje fazer uso da faculdade prevista no nº 2, alínea e), do artigo 23º do regulamento de base estabelece a lista dos regimes estatísticos a mencionar no suporte da informação e fixa o código segundo o qual eles devem ser designados nesse mesmo suporte.

*Artigo 20º*

Excluem-se do apuramento e, por conseguinte, por força do nº 4 do artigo 25º do regulamento de base, da recolha os dados relativos às mercadorias enumeradas na lista constante do anexo III.

*Artigo 21º*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « movimentos especiais de mercadorias » os movimentos de mercadorias que se caracterizam por particularidades significativas para a interpretação da informação, que podem ter a ver com o movimento enquanto tal, com a natureza das mercadorias, com a transacção que comporta o movimento de mercadorias, com o expedidor ou com o destinatário das mercadorias.

2. Na ausência de disposições adoptadas em conformidade com o artigo 33º do regulamento de base, os Estados-membros podem aplicar, no que se refere aos dados relativos, a movimentos especiais de mercadorias, os procedimentos simplificados aplicados, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1736/75, antes da data referida no segundo parágrafo do artigo 35º do regulamento de base.

3. Os Estados-membros que desejem dispor de uma informação mais pormenorizada que a resultante da aplicação do artigo 21º do regulamento de base podem, em derrogação do dito artigo, organizar a recolha desta informação, para um ou vários grupos de produtos, desde que seja deixada ao responsável pelo fornecimento da informação a escolha de a fornecer, segundo a nomenclatura combinada ou segundo subdivisões suplementares.

Os Estados-membros que façam uso desta faculdade informarão do facto a Comissão. Pela mesma ocasião, deverão precisar as razões que justificam a sua decisão, fornecer a lista das subposições da nomenclatura combinada por ela afectadas e descrever o modo de recolha que fizeram recurso.

*Artigo 22º*

1. As referências à Directiva 77/388/CEE que figuram no regulamento de base são alteradas do seguinte modo :

— no segundo parágrafo do artigo 5º, os termos « em conformidade com o nº 7 do artigo 28º da referida directiva » são substituídos pelos termos « em conformidade com a Directiva 91/680/CEE do Conselho (\*)

(\*) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 1. »

— no nº 3 alínea b), do artigo 10º, os termos « na acepção da Directiva 77/388/CEE, segundo o disposto no nº 7 do artigo 28º desta directiva » são substituídos por « na acepção da Directiva 91/680/CEE »,

— nos nºs 3 e 7 do artigo 11º, os termos « nº 7 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE » são substituídos por « a Directiva 91/680/CEE »,

— nos nºs 3 e 4 do artigo 20º, os termos « primeiro travessão » e « e — se lhes for aplicável o nº 7 do

artigo 28º da Directiva 77/388/CEE — no segundo travessão » são suprimidos.

2. Os termos « não sujeitos passivos institucionais do IVA » e « sujeitos passivos isentos do IVA » que figuram no segundo parágrafo do artigo 5º, no nº 3 alínea b), do artigo 10º e no nº 2, alínea b), e no nº 7 do artigo 11º do regulamento de base são substituídos, respectivamente, por « pessoas colectivas não sujeitos passivos do IVA » e « sujeitos passivos do IVA que só realizem operações que não lhes proporcionam direito a dedução ».

3. No artigo 20º do regulamento de base :

a) Nas alíneas a) e b) do nº 5, o termo « residindo » é substituído pelos termos « identificada para efeitos do IVA » ;

b) o texto do nº 7 é substituído pelo seguinte texto :

« 7. O período de referência mencionado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 13º é :

— para as mercadorias às quais o sistema Intrastat se aplica, o mês civil no decurso do qual o imposto sobre o valor acrescentado se tornou exigível a título das entregas ou das aquisições intracomunitárias de bens que são objecto dos movimentos a registar nos termos do presente artigo ; quando o período a que se refere a declaração periódica fiscal de um determinado sujeito passivo do IVA não corresponder a um mês, um trimestre, um semestre ou um ano civil, os Estados-membros podem adaptar a periodicidade das obrigações declarativas estatísticas do referido responsável pelo fornecimento da informação à das suas obrigações declarativas fiscais,

— para as mercadorias às quais o sistema Intrastat não se aplica :

— o mês civil no decurso do qual tenham sido colocadas ou mantidas sob o regime aduaneiro do aperfeiçoamento activo (sistema da suspensão) ou sob o da transformação sob controlo aduaneiro ou colocadas em livre prática, na sequência de um destes regimes,

— o mês civil no decurso do qual ao circularem entre partes do território estatístico da Comunidade, das quais uma, pelo menos, não faz parte do território da Comunidade, na acepção da Directiva 77/388/CEE, tenham sido objecto de formalidades de expedição ou de formalidades de chegada. ».

*Artigo 23º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Das disposições nele contidas, aquelas que fazem referência aos artigos referidos no segundo parágrafo do artigo 35º do regulamento de base são aplicáveis a partir da mesma data que os referidos artigos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Henning CHRISTOPHERSEN

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO I

## Lista das transacções referida no nº 2 do artigo 13º

Coluna A	Coluna B
1. Transacções que impliquem uma transmissão, efectiva ou prevista, de propriedade mediante compensação (financeira ou outra) (excepto as transacções a registar sob os códigos 2, 7 e 8) <sup>(a)</sup> <sup>(b)</sup> <sup>(c)</sup>	1. Compra/venda firme <sup>(b)</sup> 2. Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou venda com comissão 3. Troca directa (compensação em espécie) 4. Venda a viajantes estrangeiros para o seu uso pessoal 5. <i>Leasing</i> financeiro <sup>(c)</sup>
2. Remessas devolvidas de mercadorias após registo da transacção original ao abrigo do código 1 <sup>(d)</sup> ; substituição de mercadorias a título gratuito <sup>(d)</sup>	1. Remessas devolvidas de mercadorias 2. Substituição de mercadorias devolvidas 3. Substituição (por exemplo, sob garantia) de mercadorias não devolvidas
3. Transacções (não temporárias) que impliquem transmissão de propriedade, mas sem compensação (financeira ou outra)	1. Mercadorias fornecidas ao abrigo de programas de ajuda encomendados ou financiados, parcial ou totalmente, pela Comunidade Europeia 2. Outras ajudas governamentais 3. Outras ajudas (privadas, organizações não governamentais)
4. Operações com vista a um trabalho por encomenda <sup>(e)</sup> ou a uma reparação <sup>(f)</sup> (excepto operações a registar sob o código 7)	1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
5. Operações na sequência de um trabalho por encomenda <sup>(e)</sup> ou de uma reparação <sup>(f)</sup> (excepto operações a registar sob o código 7)	1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
6. Transacções sem transmissão de propriedade, a saber, aluguer, empréstimo, <i>leasing</i> operacional <sup>(g)</sup> e outras utilizações temporárias <sup>(h)</sup> , salvo trabalho por encomenda e reparações (entrega e devolução)	1. Aluguer, empréstimo, <i>leasing</i> operacional 2. Outras utilizações temporárias
7. Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de fabrico coordenado (por exemplo: Airbus)	
8. Fornecimento de materiais e equipamentos no âmbito de um contrato geral <sup>(i)</sup> de construção ou de engenharia civil	
9. Outras transacções	

## Notas:

<sup>(a)</sup> Esta rubrica cobre a maioria das expedições e das chegadas, isto é, transacções em que

— existe transmissão de propriedade entre um residente e um não residente e

— se efectuou ou se virá a efectuar uma compensação financeira ou em espécie (troca directa).

É de notar que o mesmo é aplicável aos movimentos entre empresas subsidiárias e movimentos para ou a partir de centros de distribuição, mesmo que não haja pagamentos imediatos.

<sup>(b)</sup> Incluindo as substituições de peças sobressalentes ou de outras mercadorias, efectuadas a título oneroso.

<sup>(c)</sup> Incluindo o *leasing* financeiro (locação-venda): os pagamentos de locações são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor das mercadorias. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se o legítimo proprietário das mercadorias.

<sup>(d)</sup> As devoluções ou substituições de mercadorias registadas originalmente nas rubricas 3 a 9 da coluna A devem ser assinaladas nas rubricas correspondentes.

<sup>(e)</sup> São registadas nas rubricas 4 e 5 da coluna A as operações de trabalho por encomenda, quer sejam efectuadas sob controlo aduaneiro ou não. As operações de aperfeiçoamento realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho por encomenda são excluídas destas rubricas; devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.

<sup>(f)</sup> A reparação de uma mercadoria implica que esta recupere a sua função original; também pode incluir trabalhos de reconstrução ou melhoramento.

<sup>(g)</sup> *Leasing* operacional: qualquer contrato de locação, salvo *leasing* financeiro [ver nota (c)].

<sup>(h)</sup> Esta rubrica abrange mercadorias expedidas/introduzidas com a intenção de as reintroduzir/reexpedir sem transmissão de propriedade.

<sup>(i)</sup> Para as transacções a registar na rubrica 8 da coluna A, não deve existir facturação separada das mercadorias, mas somente facturação para o conjunto das obras. Se não for este o caso, as transacções devem ser registadas na rubrica 1.

## ANEXO II

## Lista das condições de entrega referida no artigo 14º

Primeira subcasa	Significação	Lugar a especificar <sup>(1)</sup>
Códigos Incoterms	Incoterms CCI/CEE Genebra	
EXW	Na fábrica	Localização da fábrica
FCA	Franco transportador	... ponto designado
FAS	Franco ao longo do navio	Porto de embarque acordado
FOB	Franco a bordo	Porto de embarque acordado
CFR	Custo e frete (C & F)	Porto de destino acordado
CIF	Custo, seguro, frete	Porto de destino acordado
CPT	Porto pago até a	Ponto de destino acordado
CIP	Porto pago, incluindo seguro até a	Ponto de destino acordado
DAF	Entrega fronteira	Local de entrega acordado na fronteira
DES	Entrega « ex ship »	Porto de destino acordado
DEQ	Entrega no cais	Desalfandegado ... porto acordado
DDU	Entrega direitos não pagos	Local de destino no país de importação
DDP	Entrega direitos pagos	Local de entrega acordado no país de importação
XXX	Condições de entrega diferentes das acima indicadas	Indicação por extenso das condições indicadas no contrato <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Eventualmente, precisar na casa 6 (somente formulário Intrastat N).

*Segunda subcasa*

- 1 Local situado no território do Estado-membro em causa.
- 2 Local situado num outro Estado-membro.
- 3 Outros locais (fora do território da Comunidade).

## ANEXO III

## Lista de exclusões referida no artigo 20º

Excluem-se os dados relativos às seguintes mercadorias :

- a) Meios de pagamento que têm curso legal e títulos de crédito ;
- b) Socorros de urgência às regiões sinistradas ;
- c) Pela natureza diplomática ou similar do seu destino :
  1. Mercadorias beneficiando de imunidade diplomática e consular ou similar ;
  2. Presentes oferecidos a um chefe de Estado, aos membros dum governo ou dum parlamento ;
  3. Objectos circulando no âmbito de ajuda mútua administrativa ;
- d) Aquelas cuja troca seja temporária, como, por exemplo :
  1. Mercadorias destinadas a feiras e exposições ;
  2. Cenários de teatro ;
  3. Carrocéis e outras atracções de feira ;
  4. Equipamento profissional na acepção da Convenção Aduaneira Internacional de 8 de Junho de 1968 ;
  5. Filmes de cinema ;
  6. Aparelhos e material de experimentação ;
  7. Animais de concurso, de criação, de corrida, etc. ;
  8. Amostras comerciais ;
  9. Meios de transporte, contentores e material acessório de transporte ;
  10. Embalagens ;
  11. Mercadorias alugadas ;
  12. Aparelhos e equipamento a utilizar em trabalhos de engenharia civil ;
  13. Mercadorias destinadas a ser objecto de exames, análises ou ensaios ;
- e) Aquelas que não sejam objecto duma transacção comercial :
  1. Condecorações, distinções honoríficas, prémios de honra, medalhas e insígnias comemorativas ;
  2. Material, provisões e objectos de viagem, compreendendo artigos de desporto, destinados ao uso ou consumo pessoal, que acompanham, precedem ou seguem o viajante ;
  3. Enxovais de casamento, objectos relacionados com uma mudança de casa ou com uma herança ;
  4. Caixões, urnas funerárias, objectos de ornamentação funerária e objectos destinados à conservação das sepulturas e dos monumentos funerários ;
  5. Impressos publicitários, instruções de utilização, catálogos de preços e outros artigos publicitários ;
  6. Mercadorias que se tornaram inutilizáveis ou que não são utilizáveis industrialmente ;
  7. Lastro ;
  8. Fotografias, filmes impressionados e revelados, projectos, desenhos, cópias de projectos, manuscritos, processos, impressos de carácter administrativo, arquivos e provas tipográficas, assim como qualquer suporte de informação utilizado no quadro duma troca intracomunitária de informações ;
  9. Selos de correio ;
  10. Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais ;
- f) Produtos utilizados no âmbito de acções comuns com vista à protecção das pessoas ou do ambiente ;
- g) Mercadorias que são objecto de tráfego não comercial entre pessoas singulares residentes nas zonas limítrofes dos Estados-membros ; produtos obtidos pelos produtores agrícolas em domínios situados fora, mas junto do território estatístico no qual têm a sede da sua exploração ;
- h) Mercadorias que saem de um determinado território estatístico, para lá voltarem depois de atravessarem um território estrangeiro, directamente ou não, devido a paragens inerentes ao transporte.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3047/92 DA COMISSÃO**  
de 22 de Outubro de 1992

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno, previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca (<sup>1</sup>), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do referido regulamento totalizam quantidades superiores às disponíveis nos termos do artigo 2º, no que se refere aos produtos do grupo 1 definido no mesmo regulamento; que, para assegurar uma distribuição equitativa destas quantidades, há que proceder a uma redução, numa percentagem fixa, das quantidades pedidas;

Considerando que os pedidos de certificados de importação de produtos dos grupos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, definidos no Regulamento (CEE) nº 564/92, totalizam quantidades inferiores às disponíveis; que estes pedidos podem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 564/92 são aceites como referido no anexo.
2. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

## ANEXO

Número do grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados
1	19,5
2	100,0
3	100,0
4	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3048/92 DA COMISSÃO**  
de 22 de Outubro de 1992

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Outubro de 1992 ao abrigo do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 579/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as regras de execução, nos sectores de carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do referido regulamento totalizam quantidades superiores às disponíveis nos termos do artigo 2º, no que se refere aos produtos dos grupos 1, 2, 12 e 19 definidos no mesmo regulamento; que, para assegurar uma distribuição equitativa destas quantidades, há que proceder a uma redução, numa percentagem fixa, das quantidades pedidas;

Considerando que os pedidos de certificados de importação de produtos dos grupos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15,

16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, definidos no Regulamento (CEE) nº 579/92, totalizam quantidades inferiores às disponíveis; que estes pedidos podem, por conseguinte, ser integralmente satisfeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 579/92, são aceites como referido no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 15.

## ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados
1	8,5
2	31,7
4	100,0
5	100,0
6	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
10	100,0
11	100,0
12	14,2
14	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0
18	100,0
19	23,5
21	100,0
22	100,0
23	100,0
24	100,0
25	100,0
26	100,0
27	100,0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3049/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Outubro de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1732/92 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos para o período compreendido entre 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 da Comissão <sup>(4)</sup> prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento, para o número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas;

Considerando que, no que diz respeito ao número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

Considerando que não foi apresentado qualquer pedido de certificado para os produtos referidos nos números de ordem 59.0040, 59.0060 e 59.0070;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de as licenças só poderem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3745/91 e (CEE) nº 1732/92 e relativos ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 65,8112 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0080 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

2. As licenças só podem ser utilizadas para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 116.

<sup>(4)</sup> JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 48.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3050/92 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Outubro de 1992**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação apresentados no mês de Outubro de 1992 para determinada carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 <sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1733/92 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, a quantidade de carne de aves de capoeira que pode ser importada com direitos niveladores reduzidos;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3809/91 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 581/92 <sup>(5)</sup>, prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que, no que diz respeito à carne de pato, os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no Regulamento (CEE) nº 1733/92; que, nestas condições, e no intuito de

assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3809/91 e (CEE) nº 1733/92 e relativos ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 2,4336 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0020 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 58,9963 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0025 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 118.

<sup>(4)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 28.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3051/92 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3030/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Outubro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.<sup>(4)</sup> JO nº L 306 de 22. 10. 1992, p. 37.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(2)</sup>
1701 11 10	39,10 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	39,10 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	39,10 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	39,10 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	46,34
1701 99 10	46,34
1701 99 90	46,34 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3052/92 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2827/92 da Comissão<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2872/92<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup>, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup>, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Outubro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2525/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 285 de 30. 9. 1992, p. 12.<sup>(8)</sup> JO nº L 286 de 1. 10. 1992, p. 63.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1102 90 30	209,66	215,70
1103 12 00	209,66	215,70
1103 29 30	209,66	215,70
1104 12 10	118,81	121,83
1104 12 90	232,96	239,00
1104 22 10 10 (°)	118,81	121,83
1104 22 10 90 (°)	209,66	212,68
1104 22 30	209,66	212,68
1104 22 50	186,37	189,39
1104 22 90	118,81	121,83

(\*) Código Taric : aveia despontada.

(°) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(°) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 3053/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1992

**que prorroga pela segunda vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2936/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2991/92 <sup>(4)</sup>, suspendeu a fixação prévia do direito nive-

lador à importação em relação a certos cereais; que os motivos que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é necessário, deste modo, manter temporalmente essa medida;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais do código NC 1007 00 90 fica suspensa a partir de 23 de Outubro de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 293 de 9. 10. 1992, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 15.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3054/92 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 550 000 toneladas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2804/92<sup>(5)</sup>; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 468/92<sup>(7)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(9)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92<sup>(11)</sup>, proibindo as trocas comerciais entre a Comuni-<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 47.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 282 de 26. 9. 1992, p. 40.<sup>(6)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(7)</sup> JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 15.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(10)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.<sup>(11)</sup> JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

dade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (?)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	50,00
	02	20,00
1001 90 91 000	06	70,00
	02	0
1001 90 99 000	04	70,00
	05	21,00
	07	87,50 (*)
	08	87,50 (*)
	09	87,50 (*)
	02	20,00
1002 00 00 000	03	21,00
	02	20,00
1003 00 10 000	06	66,00
	02	0
1003 00 90 000	04	66,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	78,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	110,00
1101 00 00 130	01	103,00
1101 00 00 150	01	94,00
1101 00 00 170	01	87,00
1101 00 00 180	01	81,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	110,00
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	140,00
1103 11 10 400	01	120,00
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	110,00
1103 11 90 800	—	—

- (1) Os destinos são identificados do seguinte modo :
- 01 Todos os países terceiros,
  - 02 Outros países terceiros,
  - 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
  - 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
  - 05 Polónia,
  - 06 Roménia,
  - 07 Tunísia,
  - 08 Argélia,
  - 09 Marrocos.
- (2) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.
- (3) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 100 000 toneladas de trigo mole com destino à Tunísia.
- (4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 300 000 toneladas de trigo mole com destino à Argélia.
- (5) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 150 000 toneladas de trigo mole com destino à Marrocos.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3055/92 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Outubro de 1992**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão <sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos

seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(8)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1992 que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		10	11	12	1	2	3	4
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1992

que altera a Decisão 92/25/CEE, relativa às condições de sanidade animal e aos certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe

(92/503/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 15º,

Considerando que a Decisão 92/25/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/348/CEE<sup>(4)</sup>, define as condições de sanidade animal e os certificados de polícia sanitária respeitantes às importações de carne fresca da República do Zimbabwe; que esta decisão prevê que os Estados-membros autorizem a importação de carne fresca desossada de bovino proveniente das regiões de Mashonaland West, Mashonaland East e Makoni no Zimbabwe;

Considerando que a situação registou melhorias relativamente à febre aftosa e que é agora possível prosseguir as alterações da regionalização no Zimbabwe, permitindo, assim, a importação para a Comunidade de carne fresca desossada proveniente da província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 1º da Decisão 92/25/CEE a expressão « das regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East e Makoni » é substituída pela expressão « das regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East, Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa ».

*Artigo 2º*

O anexo da Decisão 92/25/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 52.

<sup>(4)</sup> JO nº L 189 de 9. 7. 1992, p. 41.

## ANEXO

## CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA

relativo a carne fresca desossada <sup>(1)</sup> de animais domésticos da espécie bovina, com excepção de miudezas, destinadas à Comunidade Económica Europeia

País de destino : .....

Número de referência do certificado de salubridade <sup>(2)</sup> : .....

País exportador : Zimbabwe (regiões veterinárias de Mashonaland West, de Mashonaland East e de Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa)

Ministério : .....

Serviço : .....

Referências : .....

(facultativo)

## I. Identificação das carnes

Carnes de animais domésticos da espécie bovina

Natureza das peças <sup>(3)</sup> : .....

Natureza da embalagem : .....

Número de peças ou de unidades de embalagem : .....

Peso líquido : .....

## II. Proveniência das carnes

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) <sup>(2)</sup> : .....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte autorizado(s) <sup>(2)</sup> : .....

.....

Endereço(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) <sup>(2)</sup> : .....

.....

.....

## III. Destino das carnes

As carnes são expedidas de : .....

(lugar de expedição)

para : .....

(país e lugar de destino)

Pelo seguinte meio de transporte <sup>(4)</sup> : .....

Nome e endereço do expedidor : .....

.....

.....

Nome e endereço do destinatário : .....

.....

.....

<sup>(1)</sup> Entende-se por carne fresca qualquer parte proveniente de animais domésticos da espécie bovina, com exclusão de miudezas, própria para o consumo, que não tenha sido submetida a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; todavia, as carnes tratadas pelo frio são consideradas carnes frescas.

<sup>(2)</sup> Facultativo, se o país de destino autorizar a importação de carne fresca para usos diferentes do consumo humano, de acordo com a alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

<sup>(3)</sup> A importação de carne desossada de bovino só é autorizada se todos os ossos e principais gânglios linfáticos tiverem sido retirados.

<sup>(4)</sup> Relativamente aos vagões e camiões, indicar o número da chapa de matrícula; para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio.

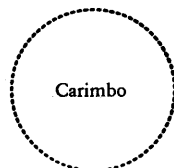
## IV. Atestado sanitário

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A carne fresca desossada acima descrita provém :
  - a) De animais nascidos e criados no território da República do Zimbabwe e que permaneceram nas regiões veterinárias de Mashonaland West, Mashonaland East, Makoni e província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwadurante durante, pelo menos, 12 meses antes do abate, ou desde o nascimento, nos casos de animais com menos de 12 meses de idade ;
  - b) De animais que apresentaram uma marca que, de acordo com as disposições legais, permite identificar a sua região de origem, isto é, para a parte Norte da região veterinária de Mashonaland West, a marca « L », para a parte Sul da região veterinária de Mashonaland West, a marca « HL », para a região veterinária de Mashonaland East, a marca « H », para a região veterinária de Makoni, a marca « UM », e para a província de Midlands, salvo os distritos de Gokwe, Zvishavane e Mberengwa, a marca « J » ou « JJ » ;
  - c) De animais que não foram vacinados contra a febre aftosa durante os últimos 12 meses ;
  - d) De animais que, durante o seu encaminhamento para o matadouro ou antes do abate não estiveram em contacto com animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para que a respectiva carne possa ser exportada para um Estado-membro ; se tiverem sido encaminhados em veículo ou contentor, este foi limpo e desinfectado antes do carregamento ;
  - e) De animais que, aquando da inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro, no decurso das 24 horas anteriores ao abate, foram nomeadamente objecto de um exame à boca e aos cascos, no decurso do qual não foi verificado qualquer sintoma de febre aftosa ;
  - f) De animais que foram abatidos em dias diferentes daqueles em que foram abatidos animais cuja carne não satisfaz as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade Económica Europeia ;
  - g) De animais que foram abatidos entre ..... e ..... (data do abate).
2. A carne fresca, desossada, acima descrita :
  - a) Provém de carcaças que foram submetidas a um processo de maturação à temperatura ambiente superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas após o abate e antes da desossagem ;
  - b) Sofreu extracção dos principais gânglios linfáticos acessíveis ;
  - c) Esteve instalada em todas as fases de produção, de desossagem e de armazenagem em locais nitidamente separados daqueles em que esteve instalada a carne que não satisfaz as condições exigidas pelas decisões da Comunidade Económica Europeia em vigor, para ser exportada para um Estado-membro (com excepção de carne embalada em caixas ou cartões e mantida em áreas especiais de armazenagem).

Feito em ....., em .....

(local) (data)



.....

(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, categoria e diplomas do signatário)